



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CATANDUVA  
FORO DE CATANDUVA  
1ª VARA CÍVEL  
Parque das Américas, 55, . - Centro  
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP  
Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **4002124-26.2013.8.26.0132**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Loren-Sid Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES**

Vistos.

**1) Fls.13912/13927:** Trata-se de pedido da recuperanda para que sejam suspensos os cortes no fornecimento dos serviços de energia, água e telefonia, em razão da paralisação das atividades da recuperanda por força da pandemia que assola o país.

É fato notório a existência de uma pandemia decorrente da circulação do Coronavírus, causador da patologia COVID-19, o que levou o Governo Brasileiro a decretar estado de calamidade pública (Decreto nº 6/20) e o Governo do Estado de São Paulo a tomar medidas em consonância com as ordens das autoridades sanitárias (OMS - Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde), dentre elas a quarentena decretada da população. Tais medidas, imprescindíveis para retardar a propagação do vírus entre a população e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, levaram à interrupção brusca da atividade econômica nacional.

A recuperanda informa que encontra-se com suas atividades paralisadas pelo período de 26/03 ao dia 08/04/2020, podendo este prazo ser estendido a critério das ordens governamentais.

Conforme bem pontuado tanto pelo representante do MP (fls.14133) quanto pelo administrador judicial (fls.14137/14144), deve se impedir a suspensão no corte do fornecimento dos serviços, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades.

A atual pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico financeiro, alterando a quadra fática dos processos de recuperação judicial, inclusive no ponto levantado pela recuperanda, tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou o Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000 assim ementado:

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2. EFEITOS ECONÔMICOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À DOENÇA. PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, GERAÇÃO DE TRIBUTOS E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. MEDIDAS MITIGADORAS. VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO APROVADA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CATANDUVA  
FORO DE CATANDUVA  
1ª VARA CÍVEL  
Parque das Américas, 55, . - Centro  
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP  
Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

*“Consideramos que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”, enfatizou o conselheiro Henrique Ávila relator do ato normativo em questão.*

Por todas essas razões, embora as recomendações, como o próprio nome diz, deveras, não vinculem os juízes, pois preservada a autonomia e livre convicção do magistrado, entendemos pertinentes no quadro atual de pandemia e assim, no que, for de acordo e a realidade da presente recuperação, assim a aplicaremos, como no caso em questão, pelos motivos já expostos.

Pelo exposto, em razão da excepcionalidade da atual situação de pandemia, **DEFIRO** o pedido da recuperanda para determinar às concessionárias **Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A, SAEC–Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunicações e Telmex, que não suspendam** o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e telefonia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão de inadimplementos da recuperanda **LOREN SID LTDA**, ocorridos a partir de 20/03/2020, sob pena de multa diária de R\$.10.000,00, sem prejuízo de nova extensão do prazo posteriormente, se o caso.

**Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como ofício a ser encaminhado pela patrona da recuperanda às concessionárias.**

2) **Fls.14134:** Manifeste-se o administrador judicial sobre alegações da credora **ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA**.

3) Por fim, quanto ao cronograma de pagamentos a ser apresentado pela recuperanda, tão necessário ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, e que a recuperanda insiste em postergar, bem assim quanto ao quadro de pagamentos atualizado com a fiscalização e na responsabilidade do administrador judicial, são matérias a serem enfrentadas por ocasião da audiência a ser oportunamente designada, tão logo as medidas de restrição impostas em razão da pandemia sejam afastadas.

Sem prejuízo, nos termos do ato normativo acima mencionado, a recomendação também é para manutenção das atividades dos administradores judiciais, para que estes continuem a fiscalizar as empresas recuperandas de forma virtual ou remota, com apresentação de relatórios mensais de atividades, o que fica determinado.

Intime-se.

Catanduva, 08 de abril de 2020.

JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CATANDUVA  
FORO DE CATANDUVA  
1ª VARA CÍVEL  
Parque das Américas, 55, . - Centro  
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP  
Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Às concessionárias:*

- *Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A*
- *SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva*
- *Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações*
- *Telmex*